



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	De 08 / 06 / 1995
C	
C	
C	Rubrica

Processo n.º : 13148.000110/92-11

Sessão de: 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.718

Recurso n.º : 96.500

Recorrente : ARISTIDES BONZANINI

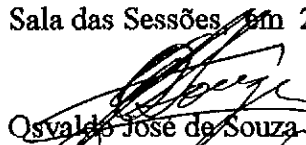
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

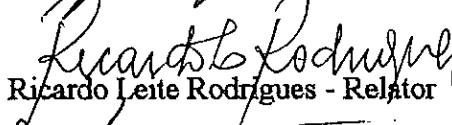
ITR - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial n.º 1.275/91. A Instância Administrativa não é competente para avaliar e mensurar os Valores Mínimos da Terra Nua - VTNm constantes na IN/SRF n.º 119/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ARISTIDES BONZANINI**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em 22 de setembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
hr/jm/opr/im/fa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 13148.000110/92-11

Recurso n.º: 96.500

Acórdão n.º: 203-01.718

Recorrente : ARISTIDES BONZANINI

RELATÓRIO

Através da Notificação Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 34.195.448,00, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Ouro Preto", cadastrado na Receita Federal sob o Código 1091072.7, localizado no Município de Aripuanã - MT.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria/MEFP-MARA n.º 1.275/91.

Inconformado, o Contribuinte notificado, interpôs a Impugnação de fls. 01, solicitando a revisão do valor lançado como base de cálculo para o ITR/92, vez que houve super-valorização do VTN por hectare.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT - a fls. 10, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, baseando-se nos seguintes fundamentos:

"a) o Valor da Terra Nua - VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/92, de fls. 03, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80 e art. 2.º da IN/SRF n.º 119/92;

b) o ITR/92, objeto da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF n.º 119/92, procedimento este correto, pois que em observância às Normas Legais, conforme se depreende do exposto no subitem anterior."

Consta dos autos, a fls. 12, intimação ao contribuinte, datada de 08.07.93, para que o mesmo recolha o débito constante da decisão de primeira instância administrativa ou apresente sua defesa, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de assinatura do A.R. (Aviso de Recebimento).

AR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13148.000110/92-11

Acórdão n.º : 203-01.718

Em 05.08.93, o Notificado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 13/16, no qual tece considerações sobre a legislação de regência do Valor da Terra Nua - VTN, insugindo-se contra o valor do tributo exigido por entendê-lo super-valorizado.

Anexam-se ao recurso os documentos constantes de fls. 17 a 29.

RM

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13148.000110/92-11

Acórdão n.º : 203-01.718

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

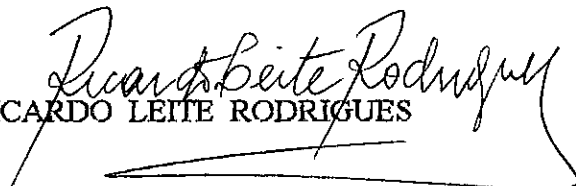
Todo o inconformismo do Recorrente recai no elevado Valor da Terra Nua - VTN, fixado pela Instrução Normativa - SRF n.º 119, de 18.11.92, referente ao exercício de 1992, para a localidade de Aripuanã, no Estado de Mato Grosso, porque o mesmo foi utilizado quando do lançamento do ITR/92, devido o VTN informado em sua declaração anual não ter sido aceito por estar abaixo do Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm de que trata o parágrafo 2.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80.

Alega que tal valor não tem embasamento legal já que não seguiu os parâmetros estabelecidos na lei, fazendo também comparação com o valor praticado pelo mercado imobiliário local e o estabelecido pela Prefeitura Municipal no tocante ao cálculo do seu imposto, demonstrando ser o VTN fixado muito superior.

As argumentações expendidas pelo Notificado não procedem, pois a Secretaria da Receita Federal tomando como base o disposto nos parágrafos 2.º e 5.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e levando em conta o procedimento que a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 enumera e esclarece em seus diversos itens, no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN, aprovou a tabela dos valores mínimos por hectare da terra nua - Exercício 92, constante na Instrução Normativa - SRF n.º 119/92, acima citada.

Logo, considerando que a este Colegiado não compete questionar os VTNm constantes na IN-SRF n.º 119/92 e sim confirmá-los, já que os mesmos foram legalmente estabelecidos, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES